SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3218571 - ES (2026/0121876-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	DALVINA PARMAGNANI BUBACK
ADVOGADO	:	GERALDO BAYER - ES000197B
AGRAVADO	:	CLEOMIR GOBBI BUBACK
AGRAVADO	:	CELIA MARIA STEIN BUBACK
ADVOGADOS	:	ROGERIO BERMUDES MUSIELLO - ES004239
		JIAN BENITO SCHUNK VICENTE - ES014380
		RICHARD BATISTA PEREIRA - ES039920

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial por incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto aos arts. 215 do CC, 1.196 do CC, 1.210 do CC, 373, I, do CPC, e 405 do CPC; incidência da Súmula n. 83 do STJ quanto aos arts. 98 e 99 do CPC; e prejudicialidade da alínea *c* diante dos óbices da alínea *a*.
2. A controvérsia diz respeito a embargos de terceiro, conexos a interdito proibitório, visando proteção possessória e dominial sobre imóvel de 560 m², com reintegração de posse e afastamento de constrição.
3. O Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os embargos e fixou honorários em R$ 3.000,00.
4. A Corte de origem manteve a improcedência e fixou honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, com majoração recursal de 2%.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há seis questões em discussão: (i) saber se houve violação do art. 215 do CC ao se afastar a eficácia probatória da escritura pública em favor da prova testemunhal; (ii) saber se houve violação do art. 405 do CPC ao desconsiderar a fé pública do documento notarial; (iii) saber se houve violação dos arts. 1.196 e 1.210 do CC ao negar proteção possessória lastreada em título; (iv) saber se houve violação do art. 373, I, do CPC por inversão do ônus da prova; (v) saber se houve violação dos

Documento eletrônico VDA60046966 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/09/2026 15:22:23
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: 858cbefe-db4d-4d12-808c-795bd9f695e9

arts. 98 e 99 do CPC quanto à gratuidade de justiça; e (vi) saber se há dissídio jurisprudencial apto ao conhecimento pela alínea *c* do art. 105, III, da CF.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Incide a Súmula n. 7 do STJ porque, na espécie, a pretensão demanda o reexame do acervo fático-probatório quanto à suficiência da prova documental e à prevalência da prova testemunhal relativamente à posse, no ponto referente aos arts. 215 do CC e 405 do CPC.
7. Incide a Súmula n. 7 do STJ porque, no caso concreto, seria necessário revolver fatos e provas para reconhecer posse e esbulho em sentido contrário ao acórdão recorrido, relativamente aos arts. 1.196 e 1.210 do CC.
8. Incide a Súmula n. 7 do STJ porque, na espécie, o exame da distribuição e cumprimento do ônus probatório exigiria reanálise da prova produzida, relativamente ao art. 373, I, do CPC.
9. Incide a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido alinhou-se à presunção relativa da declaração de hipossuficiência e à possibilidade de seu afastamento por elementos dos autos, notadamente o recolhimento do preparo, relativamente aos arts. 98 e 99 do CPC.
10. Aplicam-se as Súmulas n. 282 e 356 do STF porque a divergência jurisprudencial não foi objeto de debate no acórdão recorrido nem houve oposição de embargos de declaração, e incide a Súmula n. 284 do STJ por deficiência na demonstração do dissídio, sem cotejo analítico e similitude fática.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Agravo em recurso especial desprovido.
Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando o recurso exige revolvimento do conteúdo fático-probatório sobre a suficiência da prova documental e a prevalência da prova testemunhal, relativamente aos arts. 215 do CC e 405 do CPC. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando o acolhimento da tese demanda reconhecer posse e esbulho em sentido oposto ao delineado no acórdão recorrido, relativamente aos arts. 1.196 e 1.210 do CC. 3. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando a controvérsia envolve reexame da distribuição e do cumprimento do ônus probatório, relativamente ao art. 373, I, do CPC. 4. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte sobre a presunção relativa da hipossuficiência e sua superação por elementos dos autos, relativamente aos arts. 98 e 99 do CPC. 5. Aplicam-se as Súmulas n. 282 e 356 do STF diante da ausência de prequestionamento e de embargos de declaração, e incide a Súmula n. 284 do STJ por deficiência na demonstração do dissídio jurisprudencial."

Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 215, 1.196 e 1.210; CPC, arts. 373, I, 405, 85, § 11, 98 e 99.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7, 83 e 284; STF, Súmulas n. 282 e 356; STJ, Agravo interno no Agravo em recurso especial n. 1.311.620/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 10/12/2018; STJ, Agravo interno no Recurso especial n. 2.061.951/MG, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 27/11/2023.

Documento eletrônico VDA60046966 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/09/2026 15:22:23
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: 858cbefe-db4d-4d12-808c-795bd9f695e9

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA60046966 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/09/2026 15:22:23
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: 858cbefe-db4d-4d12-808c-795bd9f695e9

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3218571 - ES (2026/0121876-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	DALVINA PARMAGNANI BUBACK
ADVOGADO	:	GERALDO BAYER - ES000197B
AGRAVADO	:	CLEOMIR GOBBI BUBACK
AGRAVADO	:	CELIA MARIA STEIN BUBACK
ADVOGADOS	:	ROGERIO BERMUDES MUSIELLO - ES004239
		JIAN BENITO SCHUNK VICENTE - ES014380
		RICHARD BATISTA PEREIRA - ES039920

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial por incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto aos arts. 215 do CC, 1.196 do CC, 1.210 do CC, 373, I, do CPC, e 405 do CPC; incidência da Súmula n. 83 do STJ quanto aos arts. 98 e 99 do CPC; e prejudicialidade da alínea *c* diante dos óbices da alínea *a*.
2. A controvérsia diz respeito a embargos de terceiro, conexos a interdito proibitório, visando proteção possessória e dominial sobre imóvel de 560 m², com reintegração de posse e afastamento de constrição.
3. O Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os embargos e fixou honorários em R$ 3.000,00.
4. A Corte de origem manteve a improcedência e fixou honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, com majoração recursal de 2%.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há seis questões em discussão: (i) saber se houve violação do art. 215 do CC ao se afastar a eficácia probatória da escritura pública em favor da prova testemunhal; (ii) saber se houve violação do art. 405 do CPC ao desconsiderar a fé pública do documento notarial; (iii) saber se houve violação dos arts. 1.196 e 1.210 do CC ao negar proteção possessória lastreada em título; (iv) saber se houve violação do art. 373, I, do CPC por inversão do ônus da prova; (v) saber se houve violação dos

Documento eletrônico VDA59243183 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 19/08/2026 14:33:32
Código de Controle do Documento: bae3c61b-2bab-4585-b19c-ffd79b05b10e

arts. 98 e 99 do CPC quanto à gratuidade de justiça; e (vi) saber se há dissídio jurisprudencial apto ao conhecimento pela alínea *c* do art. 105, III, da CF.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Incide a Súmula n. 7 do STJ porque, na espécie, a pretensão demanda o reexame do acervo fático-probatório quanto à suficiência da prova documental e à prevalência da prova testemunhal relativamente à posse, no ponto referente aos arts. 215 do CC e 405 do CPC.
7. Incide a Súmula n. 7 do STJ porque, no caso concreto, seria necessário revolver fatos e provas para reconhecer posse e esbulho em sentido contrário ao acórdão recorrido, relativamente aos arts. 1.196 e 1.210 do CC.
8. Incide a Súmula n. 7 do STJ porque, na espécie, o exame da distribuição e cumprimento do ônus probatório exigiria reanálise da prova produzida, relativamente ao art. 373, I, do CPC.
9. Incide a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido alinhou-se à presunção relativa da declaração de hipossuficiência e à possibilidade de seu afastamento por elementos dos autos, notadamente o recolhimento do preparo, relativamente aos arts. 98 e 99 do CPC.
10. Aplicam-se as Súmulas n. 282 e 356 do STF porque a divergência jurisprudencial não foi objeto de debate no acórdão recorrido nem houve oposição de embargos de declaração, e incide a Súmula n. 284 do STJ por deficiência na demonstração do dissídio, sem cotejo analítico e similitude fática.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Agravo em recurso especial desprovido.
Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando o recurso exige revolvimento do conteúdo fático-probatório sobre a suficiência da prova documental e a prevalência da prova testemunhal, relativamente aos arts. 215 do CC e 405 do CPC. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando o acolhimento da tese demanda reconhecer posse e esbulho em sentido oposto ao delineado no acórdão recorrido, relativamente aos arts. 1.196 e 1.210 do CC. 3. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando a controvérsia envolve reexame da distribuição e do cumprimento do ônus probatório, relativamente ao art. 373, I, do CPC. 4. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte sobre a presunção relativa da hipossuficiência e sua superação por elementos dos autos, relativamente aos arts. 98 e 99 do CPC. 5. Aplicam-se as Súmulas n. 282 e 356 do STF diante da ausência de prequestionamento e de embargos de declaração, e incide a Súmula n. 284 do STJ por deficiência na demonstração do dissídio jurisprudencial."

Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 215, 1.196 e 1.210; CPC, arts. 373, I, 405, 85, § 11, 98 e 99.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7, 83 e 284; STF, Súmulas n. 282 e 356; STJ, Agravo interno no Agravo em recurso especial n. 1.311.620/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 10/12/2018; STJ, Agravo interno no Recurso especial n. 2.061.951/MG, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 27/11/2023.

Documento eletrônico VDA59243183 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 19/08/2026 14:33:32
Código de Controle do Documento: bae3c61b-2bab-4585-b19c-ffd79b05b10e

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por DALVINA PARMAGNANI BUBACK contra a decisão que inadmitiu o recurso especial, pela incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto às alegadas violações aos arts. 215 do Código Civil, 1.196 do Código Civil, 1.210 do Código Civil, 373, I, do Código de Processo Civil, e 405 do Código de Processo Civil, pela incidência da Súmula n. 83 do STJ quanto aos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil, e pela prejudicialidade da análise pela alínea *c* diante dos óbices aplicados à alínea *a* (fls. 503-506).

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

A parte requereu o recebimento do agravo em recurso especial com efeito devolutivo e suspensivo (fl. 507).

Contraminuta às fls. 514-519.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo em apelação cível, nos embargos de terceiro (conexos a interdito proibitório).

O julgado foi assim ementado (fls. 473-474):

> DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÕES CÍVEIS. EMBARGOS DE TERCEIRO. CONEXÃO COM AÇÃO POSSESSÓRIA. PROVA TESTEMUNHAL PREPONDERANTE. POSSE EFETIVA E PROLONGADA DEMONSTRADA PELOS EMBARGADOS. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO POR EQUIDADE INDEVIDA. APLICAÇÃO OBRIGATÓRIA DO ART. 85, §2º, DO CPC E DO TEMA 1076/STJ. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Recursos de apelação cível interpostos reciprocamente por Dalvina Parmagnani Buback e por Cleomir Gobbi Buback e Célia Maria Stein Buback contra sentença que, nos embargos de terceiro ajuizados pela primeira, julgou improcedente o pedido e fixou honorários por equidade em R$ 3.000,00. A embargante sustenta erro na valoração das provas e pleiteia a reintegração de posse sobre imóvel situado em Alfredo

Documento eletrônico VDA59243183 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 19/08/2026 14:33:32
Código de Controle do Documento: bae3c61b-2bab-4585-b19c-ffd79b05b10e

Chaves/ES. Os embargados, por sua vez, insurgem-se apenas quanto ao valor dos honorários, defendendo a aplicação do art. 85, §2º, do CPC e do Tema 1076/STJ. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a sentença incorreu em erro ao reconhecer que a posse prolongada e efetiva do imóvel pertence aos embargados; (ii) estabelecer se os honorários advocatícios poderiam ser fixados por equidade, em desatenção ao art. 85, §2º, do CPC e ao Tema 1076/STJ. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A escritura pública apresentada pela embargante não é suficiente, por si só, para comprovar a posse, pois a controvérsia possessória se resolve pela demonstração da melhor posse fática, e não pelo domínio formal. 4. A prova testemunhal colhida sob contraditório confirmou que os embargados exercem a posse mansa, pacífica e com animus domini sobre o imóvel há mais de duas décadas, realizando benfeitorias e sendo reconhecidos pela comunidade local como legítimos possuidores. 5. O ônus da prova recai sobre quem alega fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, CPC), não tendo a embargante se desincumbido desse encargo. 6. A fixação dos honorários por equidade somente é cabível quando o proveito econômico for inestimável ou irrisório, ou quando o valor da causa for muito baixo (§8º do art. 85 do CPC). 7. Tendo o valor da causa sido fixado em R$ 100.000,00, não se trata de hipótese excepcional ou exorbitante, sendo obrigatória a aplicação dos percentuais previstos no §2º do art. 85 do CPC. 8. Assim, a verba honorária deve ser fixada em 10% sobre o valor da causa, com majoração de 2% em razão do desprovimento do recurso da primeira apelante, conforme art. 85, §11, do CPC. IV. DISPOSITIVO E TESE 9. Recurso de Dalvina Parmagnani Buback desprovido. Recurso de Cleomir Gobbi Buback e Célia Maria Stein Buback provido. Tese de julgamento: 10. A escritura pública de propriedade não prevalece sobre a posse fática comprovada por prova testemunhal idônea e prolongada. 11. A fixação dos honorários advocatícios por equidade é medida excepcional, cabível apenas nas hipóteses do art. 85, §8º, do CPC. 12. Nas causas com valor de causa ou proveito econômico não irrisório, os honorários devem observar os percentuais do art. 85, §2º, do CPC, conforme o Tema 1076/STJ. Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85, §§2º, 8º e 11; art. 373, I. Jurisprudência relevante citada: STJ, Tema Repetitivo nº 1076.

Não foram opostos embargos de declaração.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 215 do Código Civil, porque a escritura pública faria prova plena e deveria prevalecer sobre depoimentos testemunhais, e o acórdão recorrido teria afastado sua eficácia probatória;

b) 405 do Código de Processo Civil, já que o documento público teria fé pública e prova dos atos notariais, e o acórdão recorrido teria desprezado tal força probante;

Documento eletrônico VDA59243183 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 19/08/2026 14:33:32
Código de Controle do Documento: bae3c61b-2bab-4585-b19c-ffd79b05b10e

c) 1.196 e 1.210 do Código Civil, pois a definição legal de posse e o direito de manutenção/reintegração frente ao esbulho teriam sido negados quando se priorizou a posse fática dos recorridos;

d) 373, I, do Código de Processo Civil, porquanto teria havido inversão indevida do ônus da prova ao exigir demonstração de posse fática contra título dominial; e

e) 98 e 99 do Código de Processo Civil, visto que o indeferimento da gratuidade, apesar da declaração de hipossuficiência, teria violado a presunção legal, ainda que tenha ocorrido recolhimento do preparo para evitar deserção.

Requer o provimento do recurso para que se afaste a aplicação das Súmulas n. 7 e 83 do STJ, se reconheça a prevalência da escritura pública, se julguem procedentes os embargos de terceiro com reintegração de posse e se inverta a sucumbência; requer ainda o provimento do recurso para que se conceda a gratuidade de justiça e se determinem as restituições do preparo (fls. 483-488).

Contrarrazões às fls. 492-502.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a ação de embargos de terceiro, conexa a interdito proibitório, em que a parte autora pleiteou proteção possessória e dominial sobre imóvel de 560 m², com reintegração de posse e afastamento de constrição. O valor da causa foi fixado em R$ 100.000,00 (fl. 12 da petição inicial do interdito proibitório).

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os embargos de terceiro e fixou honorários em R$ 3.000,00 (fl. 428).

Documento eletrônico VDA59243183 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 19/08/2026 14:33:32
Código de Controle do Documento: bae3c61b-2bab-4585-b19c-ffd79b05b10e

A Corte de origem manteve a improcedência dos embargos e reformou a sentença apenas para fixar honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, com majoração recursal de 2%, totalizando 12%, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil (fls. 473-477).

I - Arts. 215 do Código Civil e 405 do Código de Processo Civil

A pretensão recursal demanda a revisão da conclusão do Tribunal de origem acerca da suficiência da prova documental e da prevalência da prova testemunhal para a demonstração da posse mansa, pacífica e prolongada dos embargados.

A alteração desse entendimento exigiria novo exame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada pela Súmula n. 7 do STJ.

II - Arts. 1.196 e 1.210 do Código Civil

A recorrente afirma que, à luz da definição legal de posse e do direito de manutenção ou reintegração em caso de turbação ou esbulho, sua condição de possuidora legítima, amparada em título, impunha o reconhecimento da proteção possessória.

O acórdão recorrido registrou que as testemunhas confirmaram o exercício de posse mansa, pacífica e com animus domini pelos embargados por longo período, anterior ao alegado esbulho, e que a embargante não demonstrou a posse fática atual, razão pela qual manteve a improcedência do pedido (fls. 475-476).

Para acolher a tese da recorrente, seria necessário reconhecer que ela exercia a posse sobre o imóvel e que teria havido turbação ou esbulho apto a justificar a proteção possessória, em sentido diverso do que foi assentado pelo acórdão recorrido.

Documento eletrônico VDA59243183 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 19/08/2026 14:33:32
Código de Controle do Documento: bae3c61b-2bab-4585-b19c-ffd79b05b10e

Essa providência exige revolvimento do acervo fático-probatório, o que atrai a incidência da Súmula n. 7 do STJ.

III - Art. 373, I, do Código de Processo Civil

A parte alega que houve inversão indevida do ônus probatório, pois teria comprovado o fato constitutivo com o título dominial, e o Tribunal exigiu prova de posse fática adicional.

O acórdão recorrido destacou a regra do ônus da prova do art. 373, I, e concluiu que a embargante não se desincumbiu de demonstrar a posse efetiva, ao passo que os embargados comprovaram, por testemunhas, a longa posse sobre o bem (fls. 473-476).

A tese recursal não se limita à definição abstrata do ônus da prova. Para acolhê-la, seria necessário reexaminar se a autora comprovou o fato constitutivo de seu direito e se a prova testemunhal produzida pelos embargados era suficiente para demonstrar a posse prolongada sobre o bem.

Essa análise demanda revolvimento de fatos e provas, vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

IV - Arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil

Alega o recorrente que o indeferimento da gratuidade afrontou a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência, e que o recolhimento do preparo ocorreu por coação processual para evitar deserção.

O acórdão recorrido consignou que o pedido foi indeferido e, em sede recursal, restou prejudicado pela conduta contraditória da apelante, que juntou comprovante de recolhimento do preparo, afastando a alegada hipossuficiência (fl. 476).

Documento eletrônico VDA59243183 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 19/08/2026 14:33:32
Código de Controle do Documento: bae3c61b-2bab-4585-b19c-ffd79b05b10e

A orientação adotada pelo acórdão recorrido está em consonância com a compreensão de que a declaração de hipossuficiência possui presunção relativa, podendo ser afastada diante de elementos concretos dos autos, especialmente quando a conduta processual da parte se mostra incompatível com a alegada impossibilidade de arcar com as despesas do processo.

Vejamos:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. MATÉRIA COGNOSCÍVEL DE OFÍCIO. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. REVISÃO DOS PRESSUPOSTOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. NÃO PROVIDO. 1. **Esta Corte Superior possui firme o entendimento no sentido de que: "O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser pleiteado a qualquer tempo, sendo suficiente que a pessoa física declare não ter condições de arcar com as despesas processuais.Entretanto, tal presunção é relativa (art. 99, § 3º, do CPC/2015), podendo a parte contrária demonstrar a inexistência do alegado estado de hipossuficiência ou o julgador indeferir o pedido se encontrar elementos que coloquem em dúvida a condição financeira do peticionário"** (AgInt no AREsp 1311620/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/12/2018, Dje 14/12/2018). 2. A reapreciação de matéria no âmbito do recurso especial, de modo a infirmar os pressupostos adotados na Corte Local, quanto à suficiência econômica da requerente, a fim de reconhecer o benefício da gratuidade de justiça, encontra óbice na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp n. 2.061.951/MG, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 27/11/2023, DJe de 30/11/2023, destaquei).

Incide, portanto, a Súmula n. 83 do STJ.

V - Divergência jurisprudencial

A recorrente afirma que houve divergência jurisprudencial ao se priorizar a posse fática sobre o título registral em ação possessória, pretendendo uniformização pela alínea *c* do art. 105 da Constituição Federal.

A divergência jurisprudencial foi suscitada apenas como fundamento do recurso especial, não tendo sido objeto de debate pelo acórdão recorrido. Como não

Documento eletrônico VDA59243183 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 19/08/2026 14:33:32
Código de Controle do Documento: bae3c61b-2bab-4585-b19c-ffd79b05b10e

houve oposição de embargos de declaração para provocar a manifestação da Corte de origem sobre o ponto, incidem as Súmulas n. 282 e 356 do STF.

Além disso, o recurso especial não demonstrou adequadamente o dissídio jurisprudencial, pois não realizou o necessário cotejo analítico nem evidenciou a similitude fática entre os julgados confrontados.

A deficiência na fundamentação impede a exata compreensão da controvérsia pela alínea *c*, atraindo a incidência da Súmula n. 284 do STJ.

VI - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo em recurso especial.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro, em 10% sobre o percentual já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59243183 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 19/08/2026 14:33:32
Código de Controle do Documento: bae3c61b-2bab-4585-b19c-ffd79b05b10e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 3.218.571 / ES

Número Registro: 2026/0121876-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00003331220218080003 201800677863 3331220218080003

Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: DALVINA PARMAGNANI BUBACK
ADVOGADO	: GERALDO BAYER - ES000197B
AGRAVADO	: CLEOMIR GOBBI BUBACK
AGRAVADO	: CELIA MARIA STEIN BUBACK
ADVOGADOS	: ROGERIO BERMUDES MUSIELLO - ES004239
	JIAN BENITO SCHUNK VICENTE - ES014380
	RICHARD BATISTA PEREIRA - ES039920
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - COISAS - POSSE - ESBULHO / TURBAÇÃO / AMEAÇA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60022419 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:45:03
Código de Controle do Documento: 22bf258f-8914-4b49-8e6f-b49c953411b1